



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Apresentação: 27/03/2023 20:22 - PLEN  
PRLP 1 => MPV 1145/2022  
PRLP n.1

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV Nº 1.145, DE 2022**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.145, DE 2022**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quanto à Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 1.145, de 14 de dezembro de 2022, altera valores da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, objeto do Anexo II da Lei nº 12.249/10. Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.933, de 20/12/99, a Taxa de Serviços Metrológicos tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

Especificamente, a MP promove as seguintes alterações na Tabela:

(i) Na **Seção I** – Verificação inicial e verificação subsequente:

(i.1) modificação do **código 237** – Cronotacógrafos – até 10 unidades, por unidade:  
(i.1.1) verificação subsequente: de R\$ 149,00 para R\$ 90,09;



\* C D 2 3 0 0 9 0 8 0 4 1 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

(i.1.2) verificação inicial: de R\$ 149,00 para R\$ 207,34

Apresentação: 27/03/2023 20:22 - PLEN  
PRLP 1 => MPV 1145/2022

PRLP n.1

(i.2) inclusão do **código 240** – Cronotacógrafos - atividades materiais e acessórias executadas em montadoras de veículos: R\$ 90,09, a ser pago, anualmente, pela montadora de veículos que atenda à regulamentação específica, para a realização das verificações subsequentes dos cronotacógrafos instalados nos veículos produzidos e cujas atividades materiais e acessórias que subsidiam as verificações sejam executadas pela montadora, independentemente da quantidade de verificações realizadas por ano.

(ii) Na **Seção 3** – Disposições gerais: inclusão do item 5, que prevê o pagamento da Taxa de Serviço Metrológico para as verificações subsequentes dos cronotacógrafos executadas em montadoras de veículos, no valor e nos termos descritos no subitem (i.2), acima especificado.

A MP nº 1.145/22 estabelece os seguintes prazos para produção de efeitos das citadas alterações:

- subitem (i.1): 3 dias após a publicação da MP (18/12/22); e
- subitem (i.2) e item (ii): primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MP (15/03/23).

A Exposição de Motivos EM nº 00336/2022 ME, de 16/09/22, do Poder Executivo, assinala que as alterações pretendidas visam a atender aos anseios dos caminhoneiros e demais usuários dos serviços do Inmetro de verificação de cronotacógrafos, reduzindo o custo final e mantendo a obediência a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU. O documento ressalta, adicionalmente, a diminuição dos custos de transação para o segmento do transporte com a possibilidade de realização de processo simplificado de verificação subsequente do cronotacógrafo durante o processo produtivo do veículo.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A MP nº 1.145/22 foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 665/22, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 15/12/22, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

No prazo regimental, **não foram apresentadas emendas** de Comissão Especial Mista à Medida Provisória nº 1.145, de 2022.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

#### II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se tendo em vista que a Portaria Inmetro nº 295, de 02/08/21, suspendeu a prorrogação da validade dos certificados de verificação determinada pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 101, de 20/03/20, publicada com vistas a mitigar os efeitos negativos da pandemia de Covid-19. Dessa forma, com o retorno da exigência das verificações para os cronotacógrafos, o setor de transporte e, especialmente, todos os caminhoneiros passariam a pagar mais que duas vezes o valor pago até 2019 a título de Taxa de Serviços Metrológicos, apenas para o atendimento de dispositivo legal, sem a prestação de serviços adicionais, com impactos sobre a renda desses profissionais.

#### II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA



\* C D 2 3 0 0 9 0 8 0 4 1 0 0 \*  
\* 0 8 0 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, ou no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, eis que se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

#### **II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Exposição de Motivos estima que as modificações advindas da Medida Provisória em comento resultarão nas seguintes reduções de receitas pertinentes ao Inmetro: R\$ 90,00 milhões em 2022; R\$ 90,81 milhões em 2023; e de R\$ 97,18 milhões em 2024. De acordo com a EM, tal redução esperada da receita foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária encaminhada pelo Inmetro para 2022.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Tendo em vista a mencionada apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (em consonância com o art. 14, *caput*; art. 16, I; e art. 17, § 1º, da LRF) e considerando a demonstração, pelo Executivo, de que a correspondente renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (em atendimento ao art. 14, I, da LRF), consideramos que são observados os requisitos de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.145/22.

### II.2 – DO MÉRITO

Em linhas gerais, a Medida Provisória em tela promove duas alterações na Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, objeto do Anexo II da Lei nº 12.249/10.

**Em primeiro lugar**, reduz de R\$ 207,34 para R\$ 90,09 o valor da Taxa de Serviço Metrológico referente a cada verificação subsequente à inicial de conjunto cronotacógrafo/veículo (para até 10 unidades) – código 237 – obrigatória para veículos de transporte e de condução escolar, de transporte de passageiros com mais de dez lugares e de transporte de carga com peso bruto total superior a 4.536 kg, a cada dois anos ou após reparos no sistema, nos termos do art. 105, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Referida alteração busca atender à exigência do Tribunal de Contas da União – TCU, expressa em seu Acórdão nº 4.420/18 referente à legalidade da forma como se processava até então a cobrança dos serviços associados às verificações subsequentes (isto é, posteriores à verificação inicial) dos cronotacógrafos. Parte do valor cobrado, R\$ 90,09 por veículo, referia-se à efetiva Taxa de Serviços Metrológicos, tributo criado por lei, correspondente ao exercício de poder de polícia administrativa cominado ao Inmetro, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.933, de 20/12/99, na efetivação do ensaio metrológico. Outra parte do valor cobrado, no entanto, no montante de R\$ 117,25, era concretamente devido aos Postos Autorizados de Cronotacógrafos (PAC), pela realização, por delegação, das atividades



\* C D 2 3 0 0 9 0 8 0 4 1 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

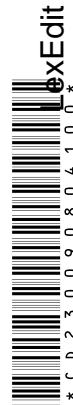
materiais e acessórios da verificação, de natureza técnica, sem nenhuma relação com o exercício de poder de polícia administrativa. A soma das duas parcelas perfazia o valor de R\$ 207,34.

Na sistemática implementada anteriormente, o Inmetro recebia dos usuários o valor total, de R\$ 207,34 por veículo, sob a rubrica "Taxa de Serviços Metrológicos para verificação subsequente de cronotacógrafos". Posteriormente, após a comprovação da execução das atividades materiais e acessórios da verificação realizadas pelo PAC, era repassado ao Posto pelo Inmetro, via orçamento, o valor de R\$ 117,25 referente à remuneração por seu serviço.

No citado Acórdão, o TCU observou, entretanto, que tal procedimento contraria o art. 56 da Lei nº 4.320 de 17/03/64, que preconiza que "*O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais*", vedando-se, portanto, o repasse aos PAC pelo Inmetro das parcelas a eles devidas pela execução das atividades materiais e acessórios da verificação. Com a vedação da prática até então adotada, o Inmetro passou a apropriar-se, como receita pública, da totalidade dos R\$ 207,34 por veículo, a título de Taxa de Serviços Metrológicos, incluindo, portanto, a parcela que seria devida aos Postos Autorizados de Cronotacógrafos, mas que deixara de lhes ser repassada. Como o serviço dos PAC continuava a ser prestado, porém, coube aos usuários arcar com o pagamento desse serviço, onerando-os, assim, adicionalmente, em R\$ 117,25 por veículo.

Desta forma, ao fixar em R\$ 90,09, por veículo, o valor da Taxa de Serviços Metrológicos, a Medida Provisória em tela restabelece a correta cobrança da Taxa efetivamente devida ao Inmetro e desonera os usuários dos pagamentos indevidos por serviços não prestados.

Em **segundo lugar**, a MP nº 1.145/22 autoriza as montadoras de veículos a executar atividades materiais e acessórios que subsidiem a primeira verificação subsequente à inicial de cronotacógrafos instalados nos veículos por elas produzidos. Este novo serviço metrológico corresponde a um processo simplificado equivalente à primeira verificação subsequente convencional. Tendo em vista que em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

uma linha de produção seriada todos os veículos de determinado modelo possuem uma mesma característica técnica e que o cronotacógrafo já terá sido submetido à verificação inicial, estarão presentes as condições técnicas para que a montadora proceda à primeira verificação subsequente, ainda antes de o veículo ser retirado da montadora pelo usuário. A nova Taxa refere-se à manutenção do registro da montadora junto ao Inmetro, para repasse direto das informações entre os sistemas informatizados deste e das montadoras, permitindo a geração automática do certificado da primeira verificação subsequente do cronotacógrafo. Para tanto, introduz-se a cobrança de Taxa de Serviço Metrológico correspondente – código 240 –, no valor de R\$ 90,09 por montadora independentemente da quantidade de verificações realizadas por ano.

Esta possibilidade é de interesse dos usuários. Com efeito, pela sistemática vigente, cabe ao proprietário do veículo providenciar a primeira verificação subsequente em algum PAC, sujeitando o usuário, portanto, a ser multado no trajeto entre a concessionária e o Posto, por trafegar com o cronotacógrafo sem verificação. Assim, a introdução dessa normativa protegerá deste risco os proprietários dos veículos, além de poupar-lhos dos demais custos indiretos associados àquele deslocamento – tais como a diária do veículo e do motorista, o do combustível e o de oportunidade.

Somos, portanto, **inteiramente favoráveis, no mérito, à Medida Provisória nº 1.145/22.**

Não obstante nossa concordância com a Medida Provisória sob análise, cumpre observar dois pontos que, a nosso ver, merecem pequenos reparos.

O **primeiro** deles refere-se à inclusão, no art. 1º da MP nº 1.145/22, de alterações, no Anexo II à Lei nº 12.249/10, dos códigos 236, 237, 238, 239 e 243. Como se pode observar no Relatório deste Parecer, no entanto, apenas o código 237 foi objeto de efetiva modificação nos correspondentes valores da Taxa de Serviços Metrológicos. Não por acaso, os valores relativos aos demais quatro códigos são idênticos aos presentes no texto vigente da Lei nº 12.249/10 anteriormente à publicação desta Medida Provisória.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Para além de menção aparentemente inócuas àqueles quatro códigos, entretanto, sua inclusão no texto da MP nº 1.145/22 poderá causar perda de receita para o Inmetro. De fato, a Portaria Interministerial nº 44, de 27/01/17, aumentou em 39,16% os valores das Taxas de Serviços Metrológicos especificados no Anexo II à Lei nº 12.249/10. Assim, os valores da TSM para os equipamentos de código 236 foram reajustados de R\$ 390,00 (Anexo II à Lei nº 12.249/10) para R\$ 542,72 (Anexo I à Portaria Interministerial nº 44/17); de maneira análoga, os valores do código 238 foram reajustados de R\$ 81,50 para R\$ 113,41; os do código 239, de R\$ 61,00 para R\$ 84,88; e os do código 243, de R\$ 575,00 para R\$ 800,17. Da forma como foi redigido, porém, o art. 1º da MP nº 1.145/22 promoveu, efetivamente, a redução dos valores das Taxas de Serviços Metrológicos dos códigos 236, 238, 239 e 243, dos especificados pela Portaria Interministerial nº 44/17 para os fixados anteriormente pela Lei nº 12.249/10.

Cabe, portanto, suprimir a menção pela Medida Provisória aos códigos 236, 238, 239 e 243, para que voltem a viger os valores das TSM determinados pela Portaria Interministerial nº 44/17 para aqueles quatro códigos.

O **segundo** ponto diz respeito à pequena imprecisão no texto do item 5 do Anexo II à Lei nº 12.249/10 introduzido pelo inciso II do art. 1º da MP nº 1.145/10. Recorde-se que o objeto do código 240 daquele Anexo introduzido pela Medida Provisória é o de realização **da primeira** verificação subsequente dos cronotacógrafos instalados nos veículos produzidos e cujas atividades materiais e acessórias que subsidiam as verificações sejam executadas pela montadora – e apenas dessa primeira verificação subsequente. Da forma como presente na MP nº 1.145/10, no entanto, o código 240 corresponderia à realização de **todas** as verificações subsequentes, o que não é o objetivo da medida. Assim, cabe essa correção no texto do mencionado item 5.

Por fim, mantemos no projeto de lei de conversão a cláusula de vigência da MP nº 1.145/22, muito embora a entrada em vigor dos correspondentes dispositivos, já ocorrida, tenha obedecido tanto à exigência constitucional da anterioridade tributária de exercício (art. 150, III, "b", da Carta Magna) quanto à da





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

anterioridade nonagesimal, ou noventena (art. 150, III, "c", da Lei Maior), dado que referida MP foi publicada em 15/12/22. Para que não restem dúvidas quanto a esse ponto, consideramos que, neste caso, a redundância é preferível à concisão do texto legal.

São esses os fundamentos do projeto de lei de conversão que tomamos a liberdade de oferecer, em anexo.

### II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Especial Mista, votamos:

- a) pelo **atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.145, de 2022**;
- b) pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.145, de 2022**;
- c) pela **adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.145, de 2022**; e
- d) quanto ao **mérito**: pela **aprovação da Medida Provisória nº 1.145, de 2022, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo**.

Sala das sessões, em 27 de março de 2023.

**Nilto Tatto**  
**Deputado Federal PT/SP**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Apresentação: 27/03/2023 20:22 - PLEN  
PRLP 1 => MPV 1145/2022  
PRLP n.1

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023**

(Medida Provisória nº 1.145, de 2022)

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quanto à Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos de que trata o Anexo II à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, de modo a alterar os valores referentes ao Código 237 e a criar um novo serviço metrológico, com a inclusão do Código 240.

Art. 2º O Anexo II à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, constantes do Anexo a esta Lei:

I – na Seção 1:

- a) a alteração do código 237; e
- b) a inclusão do código 240; e

II – na Seção 3, a inclusão do item 5.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - três dias após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.145, de 14 de dezembro de 2022, quanto à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 2º; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 1.145, de 14 de dezembro de 2022, quanto aos demais dispositivos.



\* C D 2 3 0 0 9 0 8 0 4 1 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Apresentação: 27/03/2023 20:22 - PLEN  
PRLP 1 => MPV 1145/2022

PRLP n.1

**ANEXO**

(Anexo II à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010)

**"Seção 1**

Verificação inicial e verificação subsequente

Código	Objeto	Valor da taxa atualizado (R\$)	
		Verificação subsequente	Verificação inicial
.....			
237	Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade	90,09	207,34
.....			
240	Cronotacógrafos - atividades materiais e acessórias executadas em montadoras de veículos	B	-
.....			

" (NR)

**"Seção 3**

Disposições Gerais

.....
5. Para o código assinalado com a letra B, será pago, anualmente, pela montadora de veículos que atenda à regulamentação específica, o valor de R\$ 90,09 (noventa reais e nove centavos), para a realização da primeira verificação subsequente dos cronotacógrafos instalados nos veículos produzidos e cujas atividades materiais e acessórias que

lexEdit  
\* C D 2 3 0 0 9 0 8 0 4 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

subsidiariamente as verificações sejam executadas pela montadora, independentemente da quantidade de verificações realizadas por ano.

" (NR)

Apresentação: 27/03/2023 20:22 - PLEN  
PRLP 1 => MPV 1145/2022

PRLP n.1

Sala das sessões, em 27 de março de 2023.

**Nilto Tatto**  
**Deputado Federal PT/SP**



\* C D 2 3 0 0 9 0 8 0 4 1 0 0 \*  
ExEdit

